



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000279473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004379-75.2017.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelada DANIELE RODRIGUES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ROSALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E PROVIDO O DA AUTORA, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL PETRONI NETO (Presidente) e LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 11 de abril de 2019

PAULO ALCIDES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 36209

APELAÇÃO : 1004379-75.2017.8.26.0032
COMARCA : ARAÇATUBA
APELANTE(S): DANIELE RODRIGUES SILVA
APELADO(S) : ROSALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
JUIZ (A) : SÉRGIO RICARDO BIELLA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. Invasão de propriedade. Requerido que subtraiu animais e, a despeito de liminar concedida, deixou de devolvê-los.

Parte da obrigação de fazer (entrega parcial dos animais) convertida em perdas e danos. Ausência de sentença “extra petita”.

Regularidade das instalações do canil. Arquivamento do termo circunstanciado e cancelamento da multa ambiental imposta bem refletem tal situação.

Manutenção da obrigação de restituição dos cães e concessão de perdas e danos em relação àqueles que não foram devolvidos, submetidos à eutanásia e castrados por conta e risco do réu, além dos que voltaram com problemas de saúde (infecção de útero).

Quanto aos danos morais, as circunstâncias autorizam o seu deferimento. Atitude premeditada do réu, que expôs toda a situação nas redes sociais, denegrindo claramente a imagem da autora e a de sua família. Grande repercussão pública do caso à época, inclusive em jornais de ampla circulação. Conduta reprovável, que não cessou mesmo após a concessão da tutela antecipada nestes autos.

“Astreinte” por descumprimento da liminar deverá ser apurada em liquidação de sentença.

PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E PROVIDO O DA AUTORA.

Trata-se de recursos interpostos contra a r. sentença (fls. 393/396, declarada a fl. 408), proferida nos autos da ação de indenização por danos morais promovida por **DANIELE RODRIGUES SILVA** contra **ROSALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO**, que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

devolução dos animais descritos na inicial, confirmando a antecipação de tutela (fls. 130/132), sendo que no tocante aos animais discriminados e não encontrados com o réu, converteu a obrigação em perdas e danos, a serem apurados em liquidação de sentença, extinguindo o feito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

A autora afirma que os danos materiais não se resumem ao prejuízo pela suposta "morte" dos 11 filhotes da raça *Golden Retriever*, mas também ao ressarcimento decorrente da castração do casal de cães da raça *Afgan Hound*; do valor da cadela *Shin Tzu* que sofreu eutanásia sem sua permissão; e da importância referente à piometra (infecção no útero) com a qual voltou a cadela da raça *Bernese Mountain*. Ressalta que os demais cães que foram devolvidos, após três meses, estavam desnutridos, machucados e com otite (infecções no ouvido), dentre outras doenças. Argumenta que foi absolvida de todas as acusações na esfera penal, sendo arquivado o termo circunstanciado e cancelada administrativamente a multa ambiental aplicada. Por tudo o que sofreu, demonstrado por laudos psicológicos, psiquiátricos, depoimentos, etc., considera que também faz *jus* à indenização por danos morais, sobretudo porque a situação foi exposta nas redes sociais e reproduzida em jornais de ampla cobertura, como é o caso da "Folha da Região", "G1", "JR (O Jornal da Região)", "SBT", "ANDA (Agência de Notícias de Direitos dos Animais)", "Jornal O Liberal", dentre outros, o que causou transtornos não apenas a si como à sua família. Ressalta ser descabida a afirmação de que as ofensas do facebook não estão vinculadas à sua pessoa, porque há "prints" com sua foto e do marido no dia da busca e apreensão dos cães, ligando suas imagens à pecha de "Assassinos Caninos" e, como são criadores conhecidos a nível nacional e internacional, óbvio que todos saberiam de quem se tratava. Argumenta que o trabalho da suposta ONG gerida pelo requerido não passa de uma forma de promover sua candidatura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

eleitoral. Por fim, ressalta outras decisões proferidas; a existência de manifestação ministerial favorável ao reconhecimento dos danos morais; afirma que deve ser confirmada a multa pelo descumprimento da liminar imposta para a entrega dos animais; e menciona sentenças de casos semelhantes envolvendo o réu, todas improcedentes (fls. 413/430).

Por sua vez, o requerido alega que os documentos de fls. 23/96 não comprovaram ou demonstraram que os animais estavam em boas condições de saúde, com dispensa do melhor tratamento possível à época; que a veterinária da ONG confirmou a situação de maus tratos; e que teria ficado provado que não furtou os animais, os quais lhe foram entregues pela própria autora. Por fim, ressalta que não é devida a indenização por danos materiais (sumiço de animais), porque isto não foi solicitado na petição inicial, revelando-se a decisão *ultra petita* (fls. 433/440).

Contrarrazões (fls. 445/450).

É o relatório.

Consta que a autora, ora apelada, teve o canil de sua propriedade invadido, ocasião em que Rosaldo de Oliveira Ribeiro, representante da "ONG ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS DE ARAÇATUBA – A.P.D.A.", sob o argumento de suposta prática de maus tratos, subtraiu do seu interior diversos animais.

Além disso, Rosaldo postou fotos e comentários no facebook sobre o ocorrido, evento este que também foi objeto de reportagem em jornais de grande circulação. A notícia então veiculada acabou por depreciar a imagem da requerente e a de sua família.

Por conta disso, a ofendida ingressou com a presente ação, postulando indenização por danos morais, a restituição dos animais subtraídos e a exclusão das publicações no "Facebook"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sobre o caso, abstendo-se o requerido de realizar outras, pena de multa diária.

Portanto, mais do que uma simples ação indenizatória, tem-se também uma ação de obrigação de fazer, que caso não cumprida, pode e deve ser convertida em perdas e danos, conforme permite o art. 248 do CC e art. 816 do CPC.

Assim, observo que não tendo a liminar para entrega de todos os animais sido cumprida, em relação aos remanescentes agiu acertadamente o d. Magistrado *a quo* em converter a obrigação em perdas e danos, não havendo que se falar em sentença *extra petita* ou na necessidade de propositura de ação autônoma para o ressarcimento pretendido nesse particular.

Superada esta questão, examina-se as demais.

A autora é proprietária do "Canil Dodge Kennel", situado na Chácara Recanto dos Pássaros nº 365, Bairro Chácaras Califórnia, em Araçatuba/SP.

Narra a petição inicial que o requerido Rosaldo, dizendo-se representante da ONG APDA (Associação de Proteção e Defesa dos Animais de Araçatuba), informou ter recebido "denúncias anônimas" de maus tratos e assim convenceu a autora a lhe entregar uma cadela da raça *Shin Tzu*, que estava em tratamento por causa de uma úlcera nos olhos; seu estado era considerado grave. Ficou combinado entre ambos que o animal posteriormente lhe seria restituído.

Ocorre que naquele mesmo dia (26/12/2016), aproveitando-se da saída momentânea de Daniele, Rosaldo retornou ao canil em companhia de outras pessoas. Após quebrar o alambrado da chácara, ingressou na mesma sem autorização e levou consigo vários animais. Um Boletim de Ocorrência foi devidamente lavrado (nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

14558/2016) (fls. 27/28).

Por sua vez, o réu também formalizou Boletim de Ocorrência nº 14584/2016, no qual imputou à autora a prática de maus tratos e terminou por acionar a Polícia Ambiental, entidade que aplicou a ela multa de R\$ 30.000,00 (fls. 29/31).

Rosaldo também postou foto dos animais e relatou o ocorrido nas redes sociais; o evento foi divulgado em jornais de ampla circulação (fls. 261, 263, 264, 266).

Feito esse breve relato dos fatos, início por observar que o requerido, por não ter autorização para proceder à retirada dos animais, em decorrência de decisão judicial que antecipou a tutela, deveria realizar a imediata restituição de: 01 casal da raça *Golden Retriever*; 01 casal da raça *Berness Montaner*; 01 casal da raça *Afeghan*; e dos filhotes que nasceram da cadela *Golden Retriever*. Além disso, foi ordenada a retirada das notícias do facebook, tudo pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (fls. 130/132). Essa decisão foi confirmada por esta Colenda Corte (AI nº 2047612-07.2017.8.26.000 – fls. 300/305).

Porém, a ordem foi apenas parcialmente cumprida, porque segundo o réu os 11 filhotes da cadela da raça *Golden Retriever* teriam morrido e a cadela *Shin Tzu* foi submetida à eutanásia.

Também ficou comprovado que houve castração do casal de cães da raça *Afgan Hound* (fls. 165)

Além disso, ignorando a liminar referida, no mesmo dia do cumprimento do mandado judicial, ele realizou novas postagens no facebook, e outras se seguiram, conforme comprovam os documentos de fls. 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dito isso, e agora analisando o lado da autora, constato que ela comprovou o cancelamento do Auto de Infração Ambiental (AIA nº 4.494/2016), porque conseguiu demonstrar que os animais estavam em tratamento médico e que o local que os abrigava atendia as exigências da vigilância sanitária. Além disso, ficou provado que os agentes de fiscalização só ingressaram no canil após a subtração dos animais e se basearam em laudo veterinário emitido pela ONG do réu, conforme se nota pelo voto da relatora Anselma Guimarães de Oliveira, para a elaboração de suas observações, viciando completamente a autuação realizada (fls. 296/299).

Na esfera criminal, verifica-se que o Termo Circunstanciado, lavrado para a apuração do ilícito em questão, foi arquivado a pedido do Ministério Público (fl. 349).

Por tudo o que foi exposto e apurado, evidente que não está a comportar reparos a ordem de restituição dos animais, bem como a determinação de conversão em perdas e danos relativa à essa obrigação, pois competia ao réu comprovar que eles morreram, o que não ocorreu.

Considero, ainda, que também deve ser ressarcido o dano decorrente da castração do casal de cães da raça *Afgan Hound*, pois não comprovado que tal procedimento ocorreu em virtude da urgência/necessidade, o mesmo valendo para a morte da cadela da raça *Shitn Tzu*, e a infecção de útero da cachorra da raça *Bernese Montain*.

Os valores deverão ser oportunamente apurados em liquidação de sentença, com correção monetária a contar da citação e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento.

Quanto aos danos morais, diante da organização da sociedade, a experiência de vida de cada um ou o ambiente a que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estamos expostos, desenvolvemos com maior ou menor eficácia uma estrutura psicológica que permite lidar com os obstáculos e contrariedades a que certamente estamos sujeitos.

Nessa ordem de ideias, ainda que reconhecendo os possíveis transtornos e aborrecimentos sofridos, o dano moral cuja indenização a lei prevê é aquele que ultrapassa, pela sua intensidade, repercussão e duração, aquilo que o homem médio, de estrutura psicológica normal, estaria obrigado a suportar.

Portanto, embora não se negue o aborrecimento, por óbvio, experimentado pela autora, é preciso que se analise as consequências dele advindas para a concessão da indenização pretendida, ou seja, o dano.

Conforme salienta Antunes Varela: *"A gravidade do dano há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado"* (*Das obrigações em geral*. 8ª ed., Almedina, p. 617).

Assim, de forma sintética, podemos dizer que o dano moral indenizável é aquele que afeta o âmago da pessoa, pois, nos termos de Antonio Jeová Santos, *"O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação"* (*Dano moral indenizável*. 4ª ed. rev. ampl. e atual. de acordo com o novo código civil. São Paulo: Editora Revista



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos Tribunais, 2003, p. 108).

No caso em tela, com a devida vênia do entendimento adotado pelo d. Magistrado *a quo*, não há que se falar em mero aborrecimento do cotidiano.

Rosaldo não apenas invadiu a residência de Daniele, como deu sumiço em parte dos cães que ela criava. Além disso, desobedecendo ordem judicial, não os restituiu, e, ainda, teceu ameaças à requerente, que foi obrigada a se explicar de forma constrangedora perante a polícia ambiental e criminal pelos supostos maus tratos, por causa de um laudo emitido pela veterinária da própria ONG, que o elaborou com base em relatos e não em virtude de diligência realizada no local (fl. 252).

Além disso, o requerido postou na internet notícias sobre o ocorrido, com insultos a autora e seu marido, inclusive mencionando seus nomes. Mesmo após a concessão da liminar, elas persistiram, o que causou grande impacto na opinião pública sobre a situação.

Por relevante, ressalto que os documentos médicos veterinários apresentados (fls. 23/96) amparam a afirmação de que os animais estavam em tratamento quando foram levados pelo réu, o que torna subjetiva a afirmação (do réu) de que a terapia aplicada aos mesmos não era a mais apropriada.

O presente feito bem retrata as consequências de uma "atitude tresloucada". Sem nenhum critério lógico, fazendo-se de justiceiro, Rosaldo resolveu agir "pelas próprias mãos". Invadiu propriedade alheia para subtrair animais que estavam devidamente "amparados" e transformou a vida deles num espetáculo de horror. Onze filhos da raça *Golden Retriever* desapareceram; dois cães da raça *Afgan Hound* foram castrados; e uma cadela da raça *Shin Tzu* foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sacrificada.

Ora, como pode o dirigente de uma "ONG", intitulada protetora dos animais agir com tamanha insensibilidade? Sabedor de tais irregularidades, o cidadão deve acionar as autoridades competentes, as quais saberão tomar as providências cabíveis. A justiça pelas próprias mãos sempre acaba por causar um mal maior do que aquele inicialmente alardeado pelo recorrido.

Inegavelmente que os danos morais, diante de tais particularidades, deverão ser ressarcidos.

Quanto ao valor da indenização, os critérios podem ser extraídos dos arts. 944 e 945 do CC, conforme entendimento assente na doutrina e jurisprudência, consolidado também pela Superior Instância: *"Dano moral – Reparação – Critérios para fixação do valor – Condenação anterior, em quantia menor. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada a condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido"* (Superior Tribunal de Justiça, REsp 355.392/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 26.03.2002, DJ 17.06.2002, p. 258).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desta forma, levando em consideração tais requisitos e, em especial a forma como se deu o ocorrido, entendo suficiente para ressarcir o dano moral a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que deverão, a partir da citação, ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês.

Igualmente, a multa pelo descumprimento da tutela antecipada será devida até a data da r. sentença, em que parte da obrigação foi convertida em perdas e danos, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

No mais, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando, em especial, o trabalho despendido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao apelo do réu e dá-se provimento ao recurso da autora, nos termos explicitados.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator